

v.2

COLEÇÃO  
PRÁTICA DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO

Coordenação: Frederico Amado  
e Marcelo Borsio

Frederico Augusto di Trindade Amado  
Carlos Maciel

# Cálculos Previdenciários I

## Teoria Jurídica e Análise Contábil

Concessão e Revisão de Benefícios do RGPS

CAPÍTULO II

# SALÁRIO DE BENEFÍCIO, FATOR PREVIDENCIÁRIO E RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**SUMÁRIO** • 1. Salário de benefício no texto originário da Lei 8.213/91; 2. Fator previdenciário; 2.1. Considerações teóricas; 2.2. Cálculo; 3. Salário de benefício na Lei 9.876/99; 3.1. Considerações teóricas; 3.2. Cálculo; 4. Regras de transição do salário de benefício da Lei 9.876/99; 5. Salário de benefício na Medida Provisória 242/2005; 6. Salário de benefício nos benefícios por totalização (internacionais); 7. Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS; 8. Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regras vigentes; 9. Renda mensal inicial dos benefícios previdenciários – regramento antigo e evolução histórica; 9.1. Decreto 35.448/54 (Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões); 9.2. Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); 9.3. Lei 5.316/1967 (integrou o seguro de acidentes de trabalho na previdência social); 9.4. Lei Complementar 11/1971; 9.5. Lei 5.890/1973; 9.6. Lei 6.179/1974; 9.7. Lei 6.210/1975; 9.8. Lei 6.367/1976; 9.9. Constituição Federal de 1988 (texto original); 9.10. Lei 8.213/91 (redação original) e alterações posteriores; 9.11. Emenda 20/1998.

## 1. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NO TEXTO ORIGINÁRIO DA LEI 8.213/91

**Antes do advento da Emenda 20/1998 e da Lei 9.876/99, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.**

No caso da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, caso o segurado contasse com menos de 24 contribuições no referido período, o salário de benefício correspondia a 1/24 da soma dos salários de contribuição apurados.

**Outrossim, antes da Lei 9.032/95, o cálculo dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho era diferenciado, se mais vantajoso ao segurado, pois era considerado o salário de contribuição do dia do acidente.**

Essas regras, apesar de revogadas, são ultrativas, pois em razão do Princípio do *Tempus Regit Actum* os benefícios concedidos na sua vigência deverão ser revistos de acordo com essas regras, caso caiba alguma majoração.

Da mesma forma, os segurados que preencheram todos os requisitos legais para o deferimento de algum benefício ainda na vigência do regramento antigo, têm direito adquirido a sua observância, se mais vantajoso, não sendo admitida a cisão de normas para que o segurado extraia apenas o que lhe é mais favorável em cada regime jurídico.

Conforme narrado pelo STJ, “segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e

416.827/SC, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do *tempus regit actum*. **Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários”** (g.n.)<sup>1</sup>.

De resto, o §4º, do artigo 188-A, do RPS, previa ilegalmente que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderia à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurada.

Essa irregularidade regulamentar foi corrigida com a publicação do Decreto 6.939/2009, passando o salário de benefício a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, conforme determina o artigo 29, da Lei 8.213/91.

## 2. FATOR PREVIDENCIÁRIO

### 2.1. Considerações teóricas

Ao contrário do que ocorreu nos Regimes Próprios de Previdência Social com o advento da promulgação da Emenda 20/98, no RGPS continua sendo possível a concessão de aposentadoria sem a exigência de idade mínima do segurado, a exemplo da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não restou aprovada a reforma constitucional integral pretendida no final dos anos 90.

A aposentadoria por tempo de contribuição que, em regra, será deferida ao homem com 35 anos de contribuição e à mulher com 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, é um benefício que ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, haja vista a possibilidade de os segurados se aposentarem muito cedo, inclusive abaixo dos cinquenta anos de idade.

Inclusive, nessas aposentações precoces, prega-se que inexistente risco social a ser coberto, pois antes dos sessenta anos de idade o segurado ainda não é sequer considerado idoso, havendo casos em que se percebe a aposentadoria por mais anos do que se verteu contribuições previdenciárias.

Esse fato é agravado com a maior expectativa de vida que progressivamente vem sendo alcançada diante das melhores condições sociais, que chegou à média de 73 anos de idade em 2008, girando em torno de 69 anos de idade para os homens e de 77 para as mulheres.

Diante desse preocupante quadro previdenciário, a Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, instituiu o fator previdenciário, agora previsto no artigo 29, da

---

1. AR 2927, de 14.10.2009.

Lei 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, **sendo obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade**<sup>2</sup>.

**Logo, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.**

**Vale registrar que, por força da LC 142/2013, que aprovou as regras para a aposentadoria especial do segurado deficiente, para este benefício será possível a incidência do fator previdenciário, desde que seja favorável ao segurado.**

Contudo, indiretamente, a pensão por morte poderá ter a sua renda mensal calculada com base no fator previdenciário, se na apuração da renda da aposentadoria do instituidor da pensão o fator tiver sido aplicado.

**Trata-se de coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço/contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos.**

Ou seja, mesmo as mulheres tendo uma maior expectativa de vida, não haverá nenhum prejuízo para elas nesse aspecto, porquanto será considerada a média entre homens e mulheres. Por outro lado, as mulheres ficam prejudicadas com a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que se aposentam com 5 anos de contribuição a menos que os homens. Apesar de acrescentar 5 anos ao tempo de contribuição na fórmula do fator previdenciário, o mesmo não acontece com a idade, resultando em prejuízo. Tomemos como exemplo um homem e uma mulher. Ambos começaram a trabalhar a partir dos 18 anos de idade. A mulher se aposentou aos 30 anos de contribuição ininterruptos e o homem aos 35 anos de contribuição, em abril de 2014. Consequentemente o homem se aposentou aos 53 anos de idade e a mulher aos 48 anos. De acordo com os cálculos a seguir, o fator previdenciário para o homem é de **0,656** e para a mulher é de **0,551**, representando uma perda em torno de **34,4%** para o homem e de **45%** para a mulher, apesar de acrescentar 5 anos no tempo de contribuição na fórmula do fator previdenciário.

Diante desse exemplo ilustrativo, fica comprovada a perda maior por parte das mulheres, com base no argumento de que a fórmula do fator previdenciário prevê apenas o acréscimo de 5 anos ao tempo de contribuição para as mulheres, desconsiderando que elas se aposentam também com 5 anos de antecedência em relação à idade.

---

2. De acordo com o artigo 7º, da Lei 9.876/99, "é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

**FREDERICO DA SILVA SAURO**

Data de Nascimento: 01/03/1961

**Espécie: 42** (aposentadoria por tempo de contribuição)Data de Início do Benefício: **15/04/14**

Tempo de Contribuição:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
anos	meses	dias
35	0	0
<b>35,0000</b>		

IDADE		
anos	meses	dias
53	1	15
<b>53,1250</b>		

Idade	53,1250	Fator Previdenciário = $\frac{TC \times A}{ES} \times \left( 1 + \frac{(Id + TC \times A)}{100} \right)$
TC	35,0000	
ES	27,1	
Alíquota	0,31	
Fator Previdenciário =	<b>0,65651</b>	

**CARLA DA SILVA SAURO**

Data de Nascimento: 01/03/1966

**Espécie: 42** (aposentadoria por tempo de contribuição)

Data de Início do Benefício: 15/04/14

Tempo de Contribuição:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
anos	meses	dias
30	0	0
<b>35,0000</b>		

IDADE		
anos	meses	dias
48	1	15
<b>48,1250</b>		

Idade	48,1250	Fator Previdenciário = $\frac{TC \times A}{ES} \times \left( 1 + \frac{(Id + TC \times A)}{100} \right)$
TC	35,0000	
ES	31,3	
Alíquota	0,31	
(Tc x A) ES	0,34665	
1 + (Id + TC x A) 100	1,58975	
Fator Previdenciário =	<b>0,55108</b>	

Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior<sup>3</sup>. Uma vez publicada a tábua de mortalidade,

3. Artigo 2º, do Decreto 3.266/99.

os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.

O comum é que os segurados corram às Agências do INSS para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição antes de 1º de dezembro, quando começa a valer a nova tábua, pois a tendência tem sido a expectativa de sobrevida aumentar ano a ano, o que acaba reduzindo o fator previdenciário e, via de consequência, o valor do salário de benefício.

Contudo, curiosamente, para o ano de 2013, para as pessoas entre 52 e 82 anos de idade, a expectativa de sobrevida foi reduzida em razão de ajustes na tábua do IBGE (redução média de 83 dias), o que beneficiou o cálculo do fator previdenciário das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade requeridas a partir de 1º de dezembro de 2012, conforme publicado no site da Previdência Social:

**“APOSENTADORIA: Previdência divulga nova tabela do Fator Previdenciário**

**Índice é utilizado no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição**

**29/11/2012 - 18:38:00**

Da Redação (Brasília)- Uma nova tabela do fator previdenciário foi divulgada para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. Os índices têm como base a nova tábua de expectativa de vida, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nesta quinta-feira (29), e começam a valer assim que forem publicados no Diário Oficial da União. De acordo com a legislação, a Previdência Social deve considerar a expectativa de sobrevida do segurado na data do pedido do benefício para o cálculo do Fator Previdenciário.

A expectativa de vida ao nascer, segundo o IBGE, subiu de 73,8, em 2010, para 74,1, em 2011. Mas, diferente da tendência dos últimos anos, as projeções do IBGE revelaram que, na faixa de idade que vai de 52 até 80 anos, a expectativa de sobrevida caiu, o que vai beneficiar os segurados. Um homem com 55 anos de idade e 35 anos de contribuição, por exemplo, poderia ter 17 dias a menos de tempo de contribuição para receber um benefício de mesmo valor. O fator previdenciário, neste caso, teve uma pequena alteração. Passou de 0,715 para 0,716.

Já um homem de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição teria o fator aumentado de 0,867 para 0,873 e poderia trabalhar 71 dias a menos para receber o mesmo benefício. Uma mulher de 58 anos de idade e 30 de contribuição teria o fator aumentado de 0,801 para 0,805 e poderia ter 45 dias a menos de contribuição para ter um benefício de mesmo valor.

Dados da Previdência Social mostram que, de janeiro a outubro de 2012, das 254 mil aposentadorias concedidas por tempo de contribuição, 175 mil foram para pessoas com 52 anos ou mais.

O Fator Previdenciário é utilizado somente no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Na aposentadoria por invalidez e na aposentadoria especial não há utilização do fator. Na aposentadoria por idade,

a fórmula é utilizada opcionalmente, apenas quando aumentar o valor do benefício.

Pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição, se o fator for menor do que 1, haverá redução do valor do benefício. Se o fator for maior que 1, há acréscimo no valor e, se o fator for igual a 1, não há alteração.

O novo Fator Previdenciário será aplicado apenas às aposentadorias solicitadas a partir da publicação dos índices pelo IBGE. Os benefícios já concedidos não sofrerão qualquer alteração em função da divulgação da nova tábua. A utilização dos dados do IBGE, como uma das variáveis da fórmula de cálculo do fator, foi determinada pela Lei 9.876, de 1999, quando se criou o mecanismo”.

Deveras, com a incidência do fator previdenciário, é comum que os segurados que se aposentem por tempo de contribuição muito jovens possam perder por volta de metade do benefício previdenciário, pois certamente ele será bem inferior a 1,0, como demonstra o exemplo a seguir:

---

#### Frederico da Silva Sauro

**Data de Nascimento:** 01/03/1966

**Espécie:** 42 (aposentadoria por tempo de contribuição)

Data de Início do Benefício: 15/04/14

Tempo de Contribuição:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
anos	meses	dias
35	0	0
<b>35,0000</b>		

IDADE		
anos	meses	dias
48	1	15
<b>48,1250</b>		

Idade	48,1250
TC	35,0000
ES	31,3
Alíquota	0,31

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{\text{TC} \times \text{A}}{\text{ES}} \times \left( 1 + \frac{(\text{Id} + \text{TC} \times \text{A})}{100} \right)$$

Fator Previdenciário = **0,55108**

---

No exemplo acima, considerando um segurado com 48 anos de idade e 35 anos de contribuição em 2014, o fator previdenciário chega a **0,551**, ou seja, uma perda de 45% do valor do benefício. Vale ressaltar que isso ocorre com frequência com segurados que trabalham com exposição a agentes nocivos, cujo tempo de contribuição é convertido, com acréscimo de 40%. Nesses casos chegam a se aposentar muito jovens, como no exemplo acima.

Apenas as pessoas com idade mais avançada e com grande tempo de contribuição se favorecerão do fator previdenciário, pois neste caso ele tende a ser superior a 1,0.



Eis a fórmula para o cálculo do fator previdenciário:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

**f** = fator previdenciário;

**Es** = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

**Tc** = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

**Id** = idade no momento da aposentadoria; e

**a** = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

- I. cinco anos, quando se tratar de mulher; ou
- II. cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto maior o fator previdenciário melhor para o segurado. O fator superior a 1,0 irá aumentar o salário de benefício, ao passo que o fator inferior a 1,0 irá reduzi-lo. Ademais, quanto maior a idade e o tempo de contribuição maior será o fator previdenciário.

Tomando por base a tabela de 2011 do fator previdenciário, um homem que conte com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade terá um fator previdenciário de 0,668, ou seja, o seu salário de benefício sofrerá uma redução de 33,2%. Com base na tabela de expectativa de sobrevida em vigor, o fator previdenciário é de **0,656** conforme demonstrado na tabela abaixo. Essa redução se deu em função do aumento da expectativa de sobrevida de quem tem 53 anos: em 2011 era de 26,6 e com base na tabela em vigor é de 27,1. Vide tabelas de expectativas de sobrevida nos anexos.

Já outro segurado com 65 anos de idade e 35 anos de contribuição terá um fator previdenciário de 1,072, com base na tabela de expectativa de sobrevida de 2011, tendo um acréscimo de 7,2% no cálculo do seu salário de benefício. Já com base na tabela de expectativa de sobrevida vigente em 2014, o fator previdenciário chega a 1,060, tendo acréscimo de 6% no cálculo do salário de benefício.

Colaciona-se abaixo a tabela 2014 do fator previdenciário, lembrando que o tempo de contribuição da mulher terá um acréscimo de cinco anos e de cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:



FATOR PREVIDENCIÁRIO 2014 (TABELA IBGE 2012)															
IDADE DA APOSENTADORIA															
	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	
T	15	0,193	0,199	0,205	0,212	0,220	0,227	0,235	0,243	0,251	0,261	0,271	0,281	0,291	0,302
E	16	0,206	0,213	0,219	0,227	0,235	0,242	0,251	0,260	0,269	0,279	0,289	0,300	0,311	0,323
M	17	0,220	0,227	0,234	0,242	0,250	0,258	0,267	0,276	0,286	0,297	0,308	0,319	0,331	0,344
P	18	0,233	0,241	0,248	0,256	0,265	0,274	0,284	0,293	0,303	0,315	0,327	0,339	0,351	0,365
O	19	0,246	0,254	0,262	0,271	0,281	0,290	0,300	0,310	0,321	0,333	0,345	0,358	0,372	0,386
D	20	0,260	0,268	0,277	0,286	0,296	0,305	0,317	0,327	0,338	0,352	0,364	0,378	0,392	0,407
E	21	0,273	0,282	0,291	0,301	0,311	0,321	0,333	0,344	0,356	0,370	0,383	0,397	0,412	0,428
C	22	0,287	0,296	0,305	0,316	0,327	0,337	0,350	0,361	0,374	0,388	0,402	0,417	0,433	0,450
O	23	0,301	0,311	0,320	0,331	0,342	0,353	0,366	0,379	0,392	0,407	0,421	0,437	0,453	0,471
N	24	0,314	0,325	0,335	0,346	0,358	0,370	0,383	0,396	0,409	0,425	0,441	0,457	0,474	0,492
T	25	0,328	0,339	0,349	0,361	0,374	0,386	0,400	0,413	0,427	0,444	0,460	0,477	0,495	0,514
R	26	0,342	0,353	0,364	0,376	0,389	0,402	0,416	0,430	0,445	0,462	0,479	0,497	0,515	0,535
I	27	0,356	0,368	0,379	0,392	0,405	0,418	0,433	0,448	0,463	0,481	0,498	0,517	0,536	0,557
B	28	0,370	0,382	0,394	0,407	0,421	0,435	0,450	0,465	0,481	0,500	0,518	0,537	0,557	0,579
U	29	0,384	0,396	0,408	0,422	0,437	0,451	0,467	0,483	0,499	0,519	0,537	0,557	0,578	0,601
I	30	0,398	0,411	0,423	0,438	0,453	0,467	0,484	0,501	0,518	0,538	0,557	0,577	0,599	0,622
Ç	31	0,412	0,425	0,438	0,453	0,469	0,484	0,501	0,518	0,536	0,557	0,577	0,598	0,620	0,644
Ã	32	0,426	0,440	0,453	0,469	0,485	0,501	0,519	0,536	0,554	0,576	0,596	0,618	0,642	0,666
O	33	0,440	0,455	0,468	0,484	0,501	0,517	0,536	0,554	0,573	0,595	0,616	0,639	0,663	0,689
	34	0,455	0,469	0,484	0,500	0,517	0,534	0,553	0,572	0,591	0,614	0,636	0,659	0,684	0,711
	35	0,469	0,484	0,499	0,516	0,534	0,551	0,571	0,590	0,610	0,633	0,656	0,680	0,706	0,733
	36		0,499	0,514	0,532	0,550	0,568	0,588	0,608	0,628	0,653	0,676	0,701	0,727	0,755
	37			0,529	0,547	0,566	0,584	0,606	0,626	0,647	0,672	0,696	0,722	0,749	0,778
	38				0,563	0,583	0,601	0,623	0,644	0,666	0,692	0,716	0,743	0,771	0,800
	39					0,599	0,618	0,641	0,662	0,685	0,711	0,737	0,764	0,792	0,823
	40						0,636	0,658	0,680	0,704	0,731	0,757	0,785	0,814	0,845
	41							0,676	0,699	0,723	0,750	0,777	0,806	0,836	0,868
	42								0,717	0,742	0,770	0,798	0,827	0,858	0,891
	43									0,761	0,790	0,818	0,848	0,880	0,914
	44										0,810	0,839	0,869	0,902	0,937
	45											0,859	0,891	0,924	0,960
	46												0,912	0,947	0,983
	47													0,969	1,006
	48														1,029
	49														
	50														
	51														
	52														
	53														
	54														
	55														

Elaboração: SPSS/MPS.  
Tabela exemplificativa, calculada para idades e tempos de contribuição exatos  
Os valores foram arredondados para 4 casas decimais

## FATOR PREVIDENCIÁRIO 2014 (TABELA IBGE 2012)

## IDADE DA APOSENTADORIA

		57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
	15	0,315	0,326	0,340	0,355	0,369	0,386	0,402	0,419	0,438	0,459	0,481	0,505	0,531	0,556
	16	0,336	0,348	0,363	0,379	0,394	0,412	0,429	0,448	0,468	0,490	0,514	0,540	0,568	0,594
	17	0,358	0,371	0,387	0,403	0,419	0,439	0,457	0,477	0,499	0,522	0,547	0,574	0,604	0,633
	18	0,380	0,393	0,410	0,428	0,445	0,465	0,485	0,506	0,529	0,553	0,580	0,609	0,641	0,671
	19	0,401	0,416	0,434	0,452	0,470	0,492	0,513	0,535	0,559	0,585	0,613	0,644	0,678	0,710
	20	0,423	0,439	0,457	0,477	0,496	0,519	0,541	0,564	0,590	0,617	0,647	0,679	0,715	0,748
	21	0,445	0,462	0,481	0,502	0,522	0,546	0,569	0,594	0,620	0,649	0,681	0,715	0,752	0,787
	22	0,468	0,485	0,505	0,527	0,548	0,573	0,597	0,623	0,651	0,681	0,714	0,750	0,789	0,826
	23	0,490	0,508	0,529	0,552	0,574	0,600	0,625	0,653	0,682	0,714	0,748	0,785	0,826	0,865
	24	0,512	0,531	0,553	0,577	0,600	0,627	0,654	0,682	0,713	0,746	0,782	0,821	0,864	0,904
	25	0,534	0,554	0,577	0,602	0,626	0,655	0,682	0,712	0,744	0,778	0,816	0,857	0,901	0,944
T	26	0,557	0,577	0,601	0,627	0,652	0,682	0,711	0,742	0,775	0,811	0,850	0,893	0,939	0,983
E	27	0,579	0,600	0,625	0,652	0,678	0,710	0,739	0,772	0,806	0,844	0,884	0,928	0,977	1,023
M	28	0,602	0,624	0,650	0,678	0,705	0,737	0,768	0,802	0,838	0,876	0,919	0,965	1,015	1,062
P	29	0,624	0,647	0,674	0,703	0,731	0,765	0,797	0,832	0,869	0,909	0,953	1,001	1,053	1,102
O	30	0,647	0,671	0,699	0,729	0,758	0,793	0,826	0,862	0,901	0,942	0,988	1,037	1,091	1,142
D	31	0,670	0,694	0,723	0,755	0,785	0,821	0,855	0,892	0,932	0,976	1,022	1,074	1,129	1,182
E	32	0,693	0,718	0,748	0,780	0,811	0,849	0,884	0,923	0,964	1,009	1,057	1,110	1,168	1,223
C	33	0,716	0,742	0,773	0,806	0,838	0,877	0,914	0,953	0,996	1,042	1,092	1,147	1,206	1,263
O	34	0,739	0,766	0,798	0,832	0,865	0,905	0,943	0,984	1,028	1,076	1,127	1,184	1,245	1,303
N	35	0,762	0,790	0,823	0,858	0,892	0,933	0,972	1,015	1,060	1,109	1,163	1,221	1,284	1,344
T	36	0,785	0,814	0,848	0,884	0,919	0,961	1,002	1,045	1,092	1,143	1,198	1,258	1,323	1,385
R	37	0,809	0,838	0,873	0,911	0,947	0,990	1,032	1,076	1,125	1,177	1,233	1,295	1,362	1,426
I	38	0,832	0,862	0,898	0,937	0,974	1,019	1,061	1,107	1,157	1,211	1,269	1,332	1,401	1,467
B	39	0,855	0,886	0,923	0,963	1,001	1,047	1,091	1,139	1,190	1,245	1,304	1,369	1,440	1,508
U	40	0,879	0,911	0,949	0,990	1,029	1,076	1,121	1,170	1,222	1,279	1,340	1,407	1,480	1,549
I	41	0,903	0,935	0,974	1,016	1,056	1,105	1,151	1,201	1,255	1,313	1,376	1,445	1,519	1,591
Ç	42	0,926	0,960	1,000	1,043	1,084	1,134	1,181	1,233	1,288	1,347	1,412	1,482	1,559	1,632
Ã	43	0,950	0,984	1,026	1,070	1,112	1,163	1,212	1,264	1,321	1,382	1,448	1,520	1,599	1,674
O	44	0,974	1,009	1,051	1,097	1,140	1,192	1,242	1,296	1,354	1,416	1,484	1,558	1,639	1,716
	45	0,998	1,034	1,077	1,123	1,168	1,221	1,272	1,328	1,387	1,451	1,521	1,596	1,679	1,758
	46	1,022	1,059	1,103	1,150	1,196	1,251	1,303	1,359	1,420	1,486	1,557	1,635	1,719	1,800
	47	1,046	1,084	1,129	1,178	1,224	1,280	1,334	1,391	1,454	1,521	1,594	1,673	1,760	1,842
	48	1,070	1,109	1,155	1,205	1,252	1,309	1,364	1,423	1,487	1,556	1,630	1,712	1,800	1,884
	49	1,094	1,134	1,181	1,232	1,281	1,339	1,395	1,456	1,521	1,591	1,667	1,750	1,841	1,927
	50		1,159	1,208	1,259	1,309	1,369	1,426	1,488	1,554	1,626	1,704	1,789	1,881	1,969
	51			1,234	1,287	1,338	1,399	1,457	1,520	1,588	1,662	1,741	1,828	1,922	2,012
	52				1,314	1,366	1,429	1,488	1,553	1,622	1,697	1,778	1,867	1,963	2,055
	53					1,395	1,459	1,520	1,585	1,656	1,733	1,816	1,906	2,004	2,098
	54						1,489	1,551	1,618	1,690	1,768	1,853	1,945	2,046	2,141
	55							1,582	1,651	1,724	1,804	1,890	1,984	2,087	2,184

Elaboração: SPPS/MPS.

Tabela exemplificativa, calculada para idades e tempos de contribuição exatos

Os valores foram arredondados para 4 casas decimais

Por força do artigo 5º, da Lei 9.876/99, observando o Princípio da Segurança Jurídica, a aplicação do fator previdenciário foi progressiva ao longo de cinco anos, incidindo sobre um sessenta avos por mês que se seguir à sua publicação, expirando-se para os benefícios com data de início a partir de 01.12.2004.

Foi assegurado o direito adquirido de todos os segurados que preencheram os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até 28.11.1999, dia anterior ao da publicação da Lei 9.876/99, ao cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

Vale registrar que o fator previdenciário irá incidir no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição proporcionais concedidas para os antigos segurados com base em regramento de transição da Emenda 20/1998, vez que a Constituição não exaure os requisitos de concessão, sendo que a Lei 9.876/99 é posterior e não afastou a aplicação do fator nesta hipótese.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**“APELAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. 1 - Os benefícios previdenciários são regidos segundo a legislação em vigor ao tempo do implemento dos requisitos exigidos para sua fruição. 2 - No caso, não poderia a autarquia previdenciária deixar de observar o art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que instituiu para o cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário, uma vez que o apelante implementou os requisitos para aposentadoria somente em 2005. 3 - A idade mínima para usufruir da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, prevista na regra de transição criada pelo art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, não tem relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida (segundo tabela divulgada pelo IBGE), além de uma alíquota de contribuição, o qual está em consonância com a regra do art. 201, caput, e parágrafo 7º, da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema quando da concessão do benefício previdenciário. 4 - No mais, o art. 2º da Lei 9.876/99, contra o qual se insurge o apelante, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111 (rel. Min. SYDNEY SANCHES) e RE 635824 AgR (rel. Min. CARMEN LÚCIA). 5 - Não provimento da apelação” (TRF 5ª Região, AC 534.821, de 28/02/2012).**

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PROFESSOR. CONVERSÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente**

à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. 2. Parcialmente reformada a sentença para limitar o reconhecimento da especialidade do labor como professor até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81 (DOU 09/07/1981), sendo possível o reconhecimento da especialidade apenas entre 13-9-1975 e 9-7-1981. **3. O autor cumpriu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98), com RMI de 70% do salário-de-benefício, incidindo a Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91- redação da Lei nº 9.876/99), mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (desde 07-94), multiplicada pelo fator previdenciário, a partir da DER".** (TRF 4ª Região, APELREEX 200670040032600, de 22/09/2009).

Por fim, esse instituto teve a sua validade constitucional questionada no STF por intermédio das ADI's 2.110 e 2.111, por suposta inserção indevida de mais um requisito no cálculo da aposentadoria não previsto no artigo 201, da CRFB, tendo **medida cautelar denegada pela Suprema Corte**. Vale transcrever a principal passagem do julgado:

[...] “Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. **Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso.** E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. **Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201.** O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, **resta indeferida a medida cautelar**” (g.n.).

Cuida-se de instituto que é concretização do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias precoces, pois inexistente risco social a ser coberto.

Entende-se que o melhor caminho é a instituição de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição (60 anos e 55 anos de idade para homens e mulheres, respectivamente), com a consequente extinção do fator previdenciário.

## 2.2. Cálculo

Para melhor entendimento do cálculo do salário de benefício e da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação obrigatória do fator previdenciário, seguem exemplos comentados.

### CÁLCULO DA RENDA MENSAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIO (A): NELSON DA SILVA SAURO

DATA DE NASCIMENTO: 09/01/1957

ESPÉCIE: 42 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/04/2014

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 anos 07 meses e 23 dias

BASE LEGAL: LEI 9.876 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO: 07/1994 a 03/2014

Sequência	Mês/ano	Salário	Índice	Salário corrigido	Desconsiderados
1	jul/94	580,00	6,119166	3.549,12	
2	ago/94	580,00	5,768444	0,00	3.345,70
3	set/94	580,00	5,469794	0,00	3.172,48
4	out/94	580,00	5,388428	0,00	3.125,29
5	nov/94	580,00	5,290034	0,00	3.068,22
6	dez/94	580,00	5,122527	0,00	2.971,07
7	jan/95	580,00	5,012748	0,00	2.907,39
8	fev/95	580,00	4,930410	0,00	2.859,64
9	mar/95	580,00	4,882078	0,00	2.831,60
10	abr/95	580,00	4,814197	0,00	2.792,23